

Brasília, 15 de Março de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência Projeto de Decreto que revoga dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016.
2. A Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, revogou a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sob o fundamento de que a forma de pagamento do custeio sindical é assunto interna corporis da entidade, sujeita a normativos oriundos do próprio sindicato, sem participação, em nenhuma medida, dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal.
3. O Estado não deve possuir ingerência sobre qualquer relação envolvendo entidade, associação ou fundação representativa e os servidores filiados e não pode conferir tratamento diferenciado e preferencial para uma categoria específica. Trata-se, afinal, de relação de cunho exclusivamente privado. O custeio de tais atividades, portanto, não resta dúvida, deve ser operacionalizado por mecanismos próprios da entidade, devendo o Poder Público atuar de forma isenta, justa e imparcial em relação à matéria, reforçando o princípio de igualdade perante a lei, que é um dos alicerces da república.
4. A verdade é que, assim como ocorreu na relação entre estado e igreja, deve haver uma evolução no sentido de total autonomia na relação entre estado e entidades representativas de trabalhadores e servidores (sindicatos, associações, fundações), a fim de conferir independência para cada uma das partes, afastar qualquer conflito de interesse que por ventura possa acontecer e evitar ações ou condutas inadequadas tanto por parte do estado quanto por parte das entidades. É seguro afirmar que, dessa forma, o Brasil avançará e modernizará a maneira como se dá a relação de trabalho, construindo uma relação mais sadia e adequada, seja entre estados e entidades, seja entre entidades e servidores, com mais transparência, independência e liberdade.
5. Esta medida visa, assim, o amadurecimento histórico/institucional existente entre o Estado e os entes de caráter privado, especialmente aqueles representantes de interesses específicos.
6. Por esta razão, entendeu-se que esta relação, especialmente no tocante ao pagamento por servidores públicos em favor de entidades que tenham por objeto social a representação, associação, contribuição ou prestação de serviços a seus membros, seja operacionalizado por mecanismos exclusivamente próprios, como ocorre com a quase totalidade de organizações privadas, tais como organizações religiosas e sociais, associações comunitárias, recreativas e esportivas, empresas prestadoras de serviços diversos, dentre outras.
7. Nesse ponto, entende a administração, usando da prerrogativa prevista no § 1º do art. 45

da Lei nº 8.112, de 1990, e nos termos do Decreto nº 8.690, de 2016, bem como aplicando os princípios de justiça, moralidade e razoabilidade que devem pautar a administração pública, que sindicatos, associações e fundações de servidores, ou seja, pessoas jurídicas de direito privado, devem interagir com seus filiados e associados da mesma forma que outras associações e organizações privadas interagem, a saber, de forma direta, independente e autônoma, sem qualquer participação ou ingerência do Estado, seja através do mecanismo de desconto, seja através do mecanismo de consignação.

8. É importante sublinhar, a propósito, que tal medida trará vantagens tanto para o servidor quanto para a administração pública. Para o servidor pois lhe dará maior autonomia, o aproximará da entidade representativa e abrirá um leque de alternativas para o pagamento de sua mensalidade, afinal, mecanismos como o pagamento por cartão de crédito e boleto bancário estão à disposição e poderão ser utilizados por sindicatos, associações e fundações de servidores. Para a administração pois afastará injusto custo relacionado à prática do desconto em folha e lhe colocará na posição que ela deve estar no que toca a relações privadas, a saber, de imparcialidade e prudente afastamento.

9. O benefício pretendido pela proposta consiste no acima exposto e em manter a coerência técnica e jurídica com o espírito da Medida Provisória nº 873, de 2019.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição do presente Projeto de Decreto.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*